



Número: **0600158-20.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Etelvina Maria Sampaio Felipe**

Última distribuição : **04/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de impugnação ao registro de pesquisa em desfavor da Empresa MOREIRA E NOLETO LTDA-ME (INSTITUTO SKALA) para que se abstenham de divulgar o resultado da pesquisa registrada sob o nº TO-00750/2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA"- (PSB/PT/PTB/PODE/PCDOB) (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
MOREIRA & NOLETO LTDA - ME (REPRESENTADO)	
MOREIRA E NOLETO LTA-ME (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24071	06/05/2018 13:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO PJE Nº 0600158-20.2018.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO

ASSUNTO: Representação por propaganda irregular, com pedido de LIMINAR.

REPRESENTANTES: Coligação “A VERDADEIRA MUDANÇA” e CARLOS HENRIQUE FRANCO AMASTHA

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE, OAB-TO 4792; LEANDRO FINELLI HORTA VIANN, OAB-TO 2135B; RONICIA TEIXEIRA DA SILVA OAB/TO 4613, MÁRCIO FERREIRA LINS OAB/TO 2587, LARISSA PEIGO DUZZIONI, OAB-TO 6115; CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA, OAB-TO 7881 e MARCEL CAMPOS FERREIRA OAB-TO 8818.

REPRESENTADA: MOREIRA & NOLETO LTDA-ME (INSTITUTO SKALA), CNPJ nº 25.158.765/0001-85

ADVOGADOS:

RELATORA: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

PLANTONISTA: Juiz MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL com pedido de liminar, interposta pela Coligação “A VERDADEIRA MUDANÇA” e CARLOS HENRIQUE FRANCO AMASTHA, em face da empresa MOREIRA & NOLETO LTDA-ME (INSTITUTO SKALA), CNPJ nº 25.158.765/0001-85 (ID 24008).

Aduzem os representantes que no dia 1º.5.2018 a impugnada protocolou Registro de Pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral, autuado sob o nº



TO-00750/2018, realizada entre os dias 27.4.2018 e término em 3.5.2018, ao custo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Argumentam que "foi possível detectar inúmeras irregularidades que comprometem a veracidade e seriedade dos dados divulgados e impossibilitam a fiscalização quanto à regularidade na coleta das informações". Por tal razão, a espelhou e nem retratará a realidade da tendência do eleitorado.

Questionam o "baixo número de entrevistados em cidades que têm um alto percentual de eleitores, tais como Tocantinópolis dentre outras, além do que, em seu plano amostral não trás o número percentual de entrevistados, e, ainda, questiona-se o valor da pesquisa, muito alto em comparação a outras registradas perante o Tribunal Regional Eleitoral e, por fim, a sua metodologia".

Transcreveram o inteiro teor do Plano Amostral que a impugnada indicou para a realização da pesquisa, ponderando que atendeu parcialmente às exigências do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº. 23.549/17, eis que não se verificam as seguintes informações:

- a) o universo de pesquisados;
- b) as percentagens das pessoas de cada sexo;
- c) as percentagens das variações de idade;
- d) a percentagens do grau de instrução;
- e) a percentagens das do nível econômico; e
- f) a região onde foi ou será realizada a pesquisa.

Quanto à metodologia, aduzem que "Não consta o percentual de pesquisa a ser realizado para cada uma das variáveis apresentadas, ou seja, a Impugnada está considerando todos os quesitos de forma genérica e não atende ao requerido pelo dispositivo legal que rege a matéria".

Questionam, ainda, o direcionamento em favor do candidato Vicentinho Alves, pelos seguintes motivos:

- a) Nas perguntas 7 e 8, questiona-se a aprovação do prefeito da sua cidade, sendo direcionada "pois em momento algum questiona a avaliação do Governo do Estado (que tem como candidato o Governador) ou mesmo a atuação dos Senadores da República (em exercício), tão somente, como foi a avaliação por parte do entrevistado sobre questões municipais"
- b) Aponta que a pergunta 10 apresenta cenário com 6 (seis) nomes, sem Carlos Amastha; a pergunta 11 apresenta cenário com 6 (seis) nomes, sem Kátia Abreu; e a pergunta 12 apresenta cenário com 6 (seis) nomes, sem Carlos Amastha e Kátia Abreu. Assim, além de utilizar critério desigual na exclusão de candidatos, o direcionamento seria demonstrado em razão de



"todas as perguntas apresentam como primeira opção o nome do candidato VICENTINHO ALVES, não existindo entre as perguntas qualquer tipo de variação entre os candidatos".

Obtemperam o valor vil da pesquisa, que em valor absoluto é superior às demais registradas nesse pleito, mas seria ínfima no valor por questionário de R\$ 5,12 (cinco reais e doze centavos) se comparada às demais, com valores de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos).

Asseveram, ainda, irregularidades no tamanho da amostra, apontando que "entre as três mais populosas cidades do Tocantins, a Impugnada concentra um maior número de entrevista para o Município de Palmas", lembrando que as perguntas 7 e 8 são relacionadas à gestão municipal, e que "dentre os candidatos que estão concorrendo ao pleito, o único que foi gestor municipal é o Candidato Impugnante, nesse sentido, o número de entrevistados (600 - seiscentos) terá grande influência em relação ao resultado proposto".

Para amparar a pretensão, citam o art. 33 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.190/2009, que regula as pesquisas eleitorais (Eleições de 2010).

Citam jurisprudência que daria guarida aos seus fundamentos.

Colacionam registro de outra pesquisa eleitoral que cumpriu integralmente os requisitos exigidos pela lei.

Citam doutrina quanto à tutela antecipada, e que estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC, havendo prova inequívoca e verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, pois a pesquisa poderá ser divulgada a partir do dia 7.5.2018.

Ao final, pugnam pela:

- 1 - concessão da medida liminar para determinar aos Impugnados que se abstenham de divulgar o resultado da pesquisa registrada nos autos nº. TO-00750/2018 até o julgamento da presente impugnação;
- 2 – a notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei 9.504/97;
- 3 – o pronunciamento de membro do Parquet eleitoral, a procedência da presente impugnação, mantendo-se os efeitos da liminar concedida

Em síntese o relatório. Passo a decidir.

Como venho de relatar, trata-se de IMPUGNAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL com pedido de liminar, interposta pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS HENRIQUE FRANCO AMASTHA, em face da empresa MOREIRA & NOLETO LTDA-ME (INSTITUTO SKALA), CNPJ nº 25.158.765/0001-85 (ID 24008).



Preliminarmente, insta observar a competência do Juiz Auxiliar Plantonista para analisar a matéria. A Portaria nº 181, de 23 de abril de 2018, da Presidência, definiu a escala de plantão para os juízes auxiliares da propaganda, determinando sua atuação em dias úteis das 19:01 às 10:59 do dia seguinte. Quanto ao final de semana (sábado e domingo), não houve delimitação de horário de atuação. Outrossim, é presumível que a atuação do Juiz Auxiliar Plantonista inicia às 19:01 da sexta-feira até às 10:59 da segunda-feira.

O objetivo do plantão é garantir a prestação jurisdicional durante o período noturno e nos finais de semana para que o Tribunal não fique sem jurisdição, período em que serão analisadas eventuais representações destinadas aos juízes auxiliares da propaganda e que possam apreciar os casos de manifesta urgência, a fim de evitar o perecimento de direito e garantir a regularidade do processo eleitoral.

Conforme consta no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.459/2017, o relator, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

A Resolução TSE nº 23.459/2017 prevê, em seu art. 15, que a impugnação de pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos da própria norma e os previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.



§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

As exigências indicadas estão previstas no art. 2º tanto da Resolução TSE nº 23.453/2015 (Eleições Municipais) quanto da Resolução TSE nº 23.549/2017 (Eleições Gerais), que possuem redação semelhante quanto à matéria, vejamos:

Resolução TSE nº 23.453/2015 (Eleições Municipais)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);

X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.



§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento. O sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.

§ 3º O registro de pesquisa será realizado via Internet, e todas as informações de que trata este artigo deverão ser inseridas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 4º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 5º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral.

§ 6º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

§ 7º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 8º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo da nota fiscal.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8º.

Resolução TSE nº 23.549/2017 (Eleições Gerais)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I — contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II — valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III — metodologia e período de realização da pesquisa;

IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V — sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI — questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



VII — quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII — cópia da respectiva nota fiscal;

IX — nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X — indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na contagem do prazo de que cuida o caput, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.

§ 3º O registro de pesquisa será realizado via internet, e todas as informações de que trata este artigo deverão ser inseridas no PesqEle, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 4º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados ao PesqEle.

§ 5º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 6º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

§ 7º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 8º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8º.

§ 10. Nos questionários aplicados ou a serem aplicados nas pesquisas de opinião pública referidas no caput, são vedadas indagações a respeito de temas não relacionados à eleição. (Incluído pela Resolução nº 23.560/2018) (Revogado pela Resolução nº 23.561/2018)

§ 11. Os questionários referidos no parágrafo anterior não poderão conter afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou informação sabidamente inverídica, sob pena de suspensão de sua divulgação ou de anotação de esclarecimentos, nos termos do § 1º do art. 16 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.560/2018) (Revogado pela Resolução nº 23.561/2018)



Assim, cabe ao julgador perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação.

Simple leitura das normas revela que a Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única para pesquisas eleitorais, nem aponta uma formulação matemática ou estatística à obtenção do plano amostral ou da margem de erro.

Entretanto, cabe à Justiça Eleitoral analisar se as pesquisas eleitorais registradas podem, da maneira como propostas, macular o pleito, harmonizando valores, de um lado o direito à informação, e de outro o direito a um processo eleitoral limpo e transparente.

Segundo Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra[1]:

“As pesquisas eleitorais não são necessariamente uma forma de propaganda, no entanto, muitos eleitores a utilizam como forma de parâmetro para a decisão de que candidato receberá seu voto. Muitos postulantes a mandato popular também a utilizam com termômetro de suas campanhas, sabendo em que locais despender esforços para atingir mais eleitores. Atenta a essa situação, a Justiça Eleitoral as regulamentou a fim de que seus resultados estejam o mais próximo possível da realidade, tentando afastá-las de serem utilizadas como instrumento escuso de campanha.”

Firmadas tais premissas, analiso o caso concreto.

Deixo de diligenciar à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJI) em busca de dados da pesquisa, eis que disponíveis no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE em <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/pesquisa-eleitorais>, no campo "Eleições Gerais 2018", sob o nº TO-00750/2018.

Segundo o inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.549/17, é obrigatória à apresentação, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, de "plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados"

No pedido de registro, consta o seguinte:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: Foram realizadas 4.880 (Quatro mil oitocentos e oitenta amostras). Esta amostragem definida pela estatística, apresenta grau de confiabilidade de 95% de acerto e pode apresentar até 3,5% de margem de erro para mais ou para menos. Foi adotado sistema de amostragem de probabilidade proporcional ao tamanho, como a seleção de eleitores a serem entrevistados utilizando-se quotas proporcionais em função das seguintes variáveis: Sexo/Faixa Etária/ 16 a 24 anos/ 25 a 34 anos/ 35 a 50 anos/ 50 a 60 e acima de sessenta anos, Nível de Instrução/ Analfabeto, Lê e escreve, Ensino fundamental, Ensino médio e Superior; Renda Familiar, Até um salário mínimo, de 2 a 5, de 5 a 10 e acima de 10 salários mínimo; e o número de eleitores para cada município tomando como referência para tal seleção dados do TRE-TO. Obs.: (As proporções para 16 e 17 anos foram ajustados de acordo com dados do TSE 2017).



Como dito, a Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única, mas deve aferir se a metodologia proposta foi corretamente executada.

A empresa diz adotar o sistema de "amostragem de probabilidade proporcional ao tamanho", cumprindo, a priori, o requisito legal.

Outrossim, além disso, alegam os representantes um suposto direcionamento em favor do candidato Vicentinho Alves. Para sustentar sua tese, averbam que a pergunta 10 apresenta cenário com 6 (seis) nomes, sem Carlos Amastha; já a pergunta 11 apresenta cenário com 6 (seis) nomes, sem Kátia Abreu; e, por fim, a pergunta 12 apresenta cenário com 5 (cinco) nomes, sem Carlos Amastha e Kátia Abreu.

Esse fato, causa certa dúvida, pois, numa pesquisa para um prélio estadual, onde existem 7 (sete) candidatos, não se deveria fazer perguntas sem a inclusão de todos candidatos, sob pena e afrontar o art. 3º da Resolução TSE nº 23.549/2017, verbis: "A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas."

O propósito dessa norma é proteger os princípios do pluralismo político e da igualdade de direitos previstos na Carta de 1988. E é com fundamento nestes postulados que se assegura, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, a obrigatória inclusão, nas pesquisas eleitorais, dos "nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido", dado que a campanha eleitoral tem início no dia seguinte à data final para registro de candidatos.

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral, em situações pretéritas, já decidiu "que inexiste obrigatoriedade, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, de nas pesquisas constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos" (Embargos de Declaração em Representação nº 56424, Acórdão de 23/03/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/04/2010, Página 72). A contrário sensu, a interpretação a ser dada é que todos os candidatos que tenham solicitado registro devem constar na pesquisa.

De outra vertente, a rigidez dessa interpretação não permitiria a pesquisa de cenários. De fato, para pesquisa de cenários é necessária a exclusão de um ou mais candidatos. No caso, o que fez a empresa MOREIRA & NOLETO LTDA-ME (INSTITUTO SKALA), em pesquisa de cenário, nos questionamentos 10, 11 e 12, foi excluir os candidatos Carlos Amastha e Kátia Abreu. Isso, por si só, não macula a pesquisa. Outrossim, impede a divulgação do resultado dos questionamentos.

Tal situação é fundamento suficiente para concessão de liminar para suspender a divulgação da pesquisa. Pois, coadunando com as palavras da Juíza DENISE DRUMOND, na Representação nº 1185-29.2014.6.27.0000, a "divulgação de



pesquisa irregular, tem o potencial de influenciar no pleito eleitoral pois pode incutir na cabeça do eleitor uma realidade desvirtuada causando desequilíbrio na disputa, razão porque deve ser combatida”.

Ante o exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo parcialmente a tutela de urgência para, inaudita altera pars, determinar à representada que se abstenha de divulgar tão somente os resultados obtidos com as perguntas 10, 11 e 12 do questionário da pesquisa registrada sob o número TO-00750/2018, até a decisão final.

Fixo astreintes em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por eventual descumprimento do comando judicial pela representada MOREIRA & NOLETO LTDA-ME (INSTITUTO SKALA).

Notifique-se a representada para, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018, querendo apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem defesa, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Após, conclusos à relatora.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para dar cumprimento, servindo esta decisão como mandado.

Palmas - TO, em 06 de maio de 2018.

Juiz Auxiliar **MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA**
Plantonista
(Portaria nº 181, de 23 de abril de 2018 – DJE 071, de 25.04.2018)

[1] Elementos de Direito Eleitoral, 3 Ed. Saraiva: São Paulo, 2012, p. 240.

